



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE  
GUANAMBI/BA,**

Distribuição por dependência ao Processo nº 4383-66.2013.4.01.3309

**Processo nº 0001243-19.2016.4.01.3309**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com amparo nos artigos 37, §§ 4º e 5º, e 129, inciso III, da Constituição Federal, vem propor **AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** contra:

- 1) **JOSE ANFILOFIO DE MENEZES, \*;**
- 2) **GILMAR LOPES DE SOUZA, \*;**
- 3) **SIDNEI MONTEIRO ALVES, \*;**
- 4) **LUCIANO SOUZA SANTOS, \*;**
- 5) **ELIOMAR RODRIGUES ROSA, \*;**
- 6) **JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA BATISTA, \*;**
- 7) **CRUZ E ROCHA LTDA, \*;**
- 8) **LUZIMAR PORTO RIBEIRO, \*.**



pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

### RÁPIDA CONTEXTUALIZAÇÃO

Versam as anexas peças informativas sobre fraudes praticadas no **Pregão Presencial nº 004/2011** e na subsequente contratação dos empresários individuais ELISANJA SILVA DOS SANTOS (J.G. Comercial E. S. dos Santos), JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA BATISTA (Padaria Oliveira) e da sociedade empresária CRUZ E ROCHA LTDA, para o fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar, ao custo de R\$ 167.695,50 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), com o emprego de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

De partida, menciona-se que ELISANJA SILVA DOS SANTOS (beneficiária de Bolsa Família entre junho de 2006 a outubro de 2011) era casada em regime de comunhão parcial de bens com JOSENAR MATOS VIEIRA (f. 65), pregoeiro que exerceu papel proeminente na licitação sob comento. Por outro lado, o Prefeito JOSÉ LOPES DOS ANJOS figurava como contador da empresa JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA BATISTA DE IBITIARA.

A presente ação de improbidade administrativa é residual em relação ao processo nº 4383-66.2013.4.01.3309, no bojo do qual já são apuradas as responsabilidades de JOSÉ LOPES DOS ANJOS, JOSENAR MATOS VIEIRA e ELISANJA SILVA DOS SANTOS (CPF e CNPJ) quanto aos mesmos fatos.

### DA TRAMITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2011

O Pregão Presencial nº 004/2011 não passou de um certame simulado, caracterizado pela montagem dos autos. Para demonstrar tal constatação, vejamos a tramitação da referida licitação:



(i) solicitação de deflagração de processo licitatório pelo então Secretário de Educação, ÉRICO GLÁUCIO MATOS VIEIRA, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escola no valor estimado de R\$172.000,00. Documento datado de **19.01.2011**, desacompanhado da prévia cotação de preços;

(ii) no mesmo dia **19.01.2011**, à luz unicamente da solicitação de licitação supra, o Prefeito JOSÉ LOPES DOS ANJOS, solicitou ao Presidente da Comissão de Licitação a abertura de procedimento licitatório;

(iii) paralelamente, ainda no fatídico dia **19.01.2011**, JOSÉ LOPES DOS ANJOS solicitou ao contador e ao advogado da Prefeitura que indicassem os recursos orçamentários para fazer face à despesa, bem como que elaborassem “parecer sobre a necessidade de procedimento licitatório.

Isto é, no mesmo dia, o Prefeito determinou ao Presidente da Comissão de Licitação a deflagração do certame e solicitou ao contador e à assessoria jurídica a elaboração de parecer acerca da necessidade desse mesmo procedimento licitatório.

(iv) a indicação da dotação orçamentária pelo contador do município, GILMAR LOPES DE SOUZA, ocorreu em **20.01.2011**;

(v) o parecer da assessoria jurídica, aprovando o edital confeccionado “pelo setor competente da Prefeitura”, somente foi exarado em **21.01.2011**;

(vi) no mesmo dia **21.01.2011** lançou-se o edital do Pregão Presencial nº 004/2011, subscrito pelo Pregoeiro JOSENAR MATOS VIEIRA. Em que pese tratar-se da aquisição de



gêneros alimentícios, o pregão foi do tipo “técnica e menor preço por item”.

(vii) o aviso de licitação, também datado de **21.01.2011**, e que teria sido afixado nos murais da Prefeitura, encontra-se assinado por JOSENAR MATOS VIEIRA. Embora dele conste a indicação da data do pregão (07.02.2011), não se informou o horário de sua realização.

(viii) tal aviso, com a mesma inconformidade (não indicação do horário da sessão de licitação), foi publicado no Diário Oficial do Município, no Diário Oficial da União e nos jornais “Tribuna da Bahia” e “O Eco”, todos em 24.01.2011.

(ix) não há, nos autos da licitação, qualquer recibo de entrega/retirada dos editais pelos interessados.

(x) também não há nos autos a demonstração de atendimento pelos licitantes da exigência contida na cláusula 1.4 do edital, segundo a qual “*todo produto deverá ser apresentado com uma amostra no prazo de 03 (três) dias úteis que antecedem a data de abertura das propostas, devendo ser entregue no Setor de Licitação (...)*”;

(xi) sobrevieram aos autos, de modo flagrantemente desordenado, documentos e propostas dos licitantes ELISANJA SILVA DOS SANTOS; JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA BATISTA DE IBIAJARA e CRUZ E ROCHA LTDA.

(xii) suposta realização da sessão de licitação em **07.02.2011**, às **10:00h**, conduzida pelo Pregoeiro substituto JOSE ANFILOFIO DE MENEZES, pelos seguintes agentes públicos municipais: GILMAR LOPES DE SOUZA (membro da equipe de apoio e que funcionou também como contador quando da



indicação da previsão orçamentária), SIDNEI MONTEIRO ALVES (chefe do setor de merenda escolar) e LUCIANO SOUZA SANTOS (Controlador-Geral do Município). Teriam comparecido os licitantes indicados mais acima.

(xii) os autos da licitação abrigaram, ainda, mapa de proposta juntado anteriormente à realização da sessão de licitação, tabela com os supostos lances verbais dos licitantes e novo mapa de propostas, sem assinatura dos integrantes da Comissão de Licitação ou dos licitantes.

(xiii) eis as propostas vencedoras, segundo a ata da sessão:

Licitante	Itens	Preço
E. S. DOS SANTOS	4, 6-8, 13, 14, 19, 22 e 29	R\$38.538,00
PADARIA OLIVEIRA	5	R\$25.000,00
CRUZ E ROCHA	1-3, 9-12, 15-18, 20-21, 23-28	R\$104.157,50
<b>TOTAL</b>		<b>R\$167.695,50</b>

(xiv) no certame, a empresária individual E. S. DOS SANTOS se fez representar por ELIOMAR RODRIGUES ROSA, a quem foi outorgada a procuração em 25.01.2011. A seu turno, a CRUZ E ROCHA se fez representar por seu administrador, LUZIMAR PORTO RIBEIRO.

(xv) em que pese a licitação ter ocorrido às 10:00h do dia 07.02.2011, **dois licitantes apresentaram certidões extraídas naquele mesmo dia, em horário posterior ao da própria licitação.**

Repousam nos autos da licitação certidões emitidas e/ou impressas após o horário da licitação, quanto aos licitantes ES DOS SANTOS, emitida às 10:31 e JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA



BATISTA DE IBIAJARA, emitidas às 10:41:25, 10:42, 10:41:40 e 10:39:13, como será mais à frente detalhado.

(xvi) no mesmo dia da pseudo-sessão de licitação (**07.02.2011**), o Pregoeiro Titular JOSENAR MATOS VIEIRA adjudicou seu objeto às empresas vencedoras, dentre elas a firma individual ES DOS SANTOS, de sua esposa. E o fez *“após examinar as propostas apresentadas pelas empresas e firmas participantes da Licitação, em forma de Pregão Presencial e tendo em vistas os preços e demais condições oferecidas por estas”*.

(xvii) somente no próprio dia **07.02.2011** é que foi atuado o processo administrativo que, em tese, deu suporte à licitação, conforme termo de autuação subscrito por JOSENAR MATOS VIEIRA, o que constitui mais um indicativo da montagem posterior.

(xviii) consta ainda declaração de JOSENAR MATOS VIEIRA sobre a publicidade do certame, datada de **07.02.2011**;

(xix) não obstante as gritantes ilicitudes – aliás, precisamente em razão delas -, o então Prefeito Municipal JOSÉ LOPES DOS ANJOS dispensou a confecção de parecer jurídico e deliberou por homologar o certame, em **09.02.2011**.

(xx) os contratos administrativos com os licitantes restaram assinados em 21.02.2011, com vigência até 31.12.2011.

## DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS

## DA FRAUDE À LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2011



O então Prefeito de Novo Horizonte, **JOSÉ LOPES DOS ANJOS**, acompanhado dos agentes públicos municipais **JOSEMAR MATOS VIEIRA**, **JOSE ANFILOFIO DE MENEZES**, **GILMAR LOPES DE SOUZA**, **SIDNEI MONTEIRO ALVES** e **LUCIANO SOUZA SANTOS**, e dos particulares **JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA BATISTA**, **ELISANJA SILVA DOS SANTOS**, **ELIOMAR RODRIGUES ROSA** e **LUZIMAR PORTO RIBEIRO**, fraudaram o caráter competitivo do Pregão Presencial nº 004/2011, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Numa apertada síntese, as ilicitudes havidas na referida licitação podem ser assim sintetizadas: **(i)** solicitação de deflagração de processo licitatório sem prévia cotação de preços; **(ii)** determinação de realização de licitação somente à luz da solicitação de licitação, sem que houvesse termo de referência e com intencional inobservância do disposto no art. 3º, incisos II e III, da Lei nº 10.520/2002<sup>1</sup>; **(iii)** publicidade incompleta, sem a indicação do horário da licitação; **(iv)** inexistência de comprovantes de entrega/retirada dos editais pelos interessados; **(v)** não demonstração de atendimento pelos licitantes da exigência contida na cláusula 1.4 do edital; **(vi)** documentos dispostos de forma desordenada (documentos e propostas dos licitantes e mapas de propostas); **(vii)** incompatibilidade do acúmulo das funções de contador e integrante da equipe de apoio ao pregoeiro por GILMAR LOPES DE SOUZA; **(viii)** análise, na sessão de licitação realizada às 10:00h do dia 07.02.2011 de certidões extraídas em horário posterior ao da própria licitação; **(ix)** autuação do processo administrativo que, em tese, deu suporte à licitação somente no próprio dia 07.02.2011; e **(x)** deliberação pela adjudicação e homologação do certame sem que houvesse prévio parecer jurídico acerca da tramitação do certame.

---

<sup>1</sup>Lei 10.520/2002. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e (...).

O art. 8º, II, do Anexo I, do Decreto nº 3.555/00 define TERMO DE REFERÊNCIA. Eis a definição: "O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato."



Quanto ao episódio das certidões emitidas e/ou impressas posteriormente ao horário da licitação pelos licitantes **ES DOS SANTOS** e **JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA BATISTA DE IBIAJARA**, a tabela abaixo é elucidativa:

Licitante	Documento	Horário
ES DOS SANTOS	Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ	10:30:48
JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA	Certidão conjunta negativa da Receita Federal	10:41:25
JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA	Certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias	10:42
JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA	Certidão de regularidade do FGTS	10:41:40
JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA	Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ	10:39:13

Ora, como já dito, o Pregão teria sido realizado no dia 07.02.2011, às 10:00h. Em conformidade com a ata da sessão, após a abertura dos envelopes referentes às propostas e à realização dos lances verbais, “*seguiu[-se] então com a abertura dos envelopes de habilitação verificando que todas as empresas estavam habilitadas*”.

Nessa quadra, o fato de aportarem aos autos certidões posteriores ao horário da própria licitação evidencia, com clareza solar, a simulação do certame e, mais que isso, a adesão de todos os participantes da sessão ao expediente fraudulento. Em razão deste episódio, devem ser penalmente responsabilizados o Pregoeiro substituto **JOSE ANFILOFIO DE MENEZES**, o membro da equipe de apoio, **GILMAR LOPES DE SOUZA** e os demais agentes públicos municipais que assinaram a ata da sessão de licitação, os srs. **SIDNEI MONTEIRO ALVES** (chefe do setor de merenda escolar) e **LUCIANO SOUZA SANTOS** (Controlador-Geral do Município).

**JOSÉ ANFILOFIO DE MENEZES** e **GILMAR LOPES DE SOUZA** omitiram-se, ainda, quanto à análise das propostas dos licitantes, admitindo e validando a ocorrência de erros crassos, como o constante da proposta financeira



da ES DOS SANTOS quanto ao item 1, em que 1500 itens ao preço unitário de R\$2,70 somaria o montante de R\$4.050,00, quando o correto, recorrendo-se a mera operação aritmética, seria R\$3.750,00.

Mais do que desatenção, tal situação revela que se estava diante da mera utilização de procedimento formal com o único intuito de escamotear a contratação direta dos licitantes. Neste sentido, é clara a divisão de lotes entres os licitantes, como se vê da apresentação de lances com redução irrisória entre um e outro, com a diferença de poucos centavos a menos do que o anterior (f. 116-118).

Em alguns itens, vencidos pela **CRUZ E ROCHA**, a proposta vencedora foi superior à da **ES DOS SANTOS** em apenas alguns centavos, o que foi suficiente para que esta se desinteressasse pela continuidade da disputa. Vejamos:

Item	Lance Final CRUZ E ROCHA	Lance Final ES DOS SANTOS
01	<b>R\$2,40</b>	R\$2,41
09	<b>R\$9,50</b>	R\$9,54
10	<b>R\$7,80</b>	R\$7,82
18	<b>R\$13,80</b>	R\$13,81
20	<b>R\$4,95</b>	R\$5,00

O inverso também ocorreu, tendo a ES DOS SANTOS vencido alguns itens por ter apresentado lances inferiores àqueles ofertado pela CRUZ E ROCHA em 1 ou poucos centavos. Vejamos:

Item	Lance Final CRUZ E ROCHA	Lance Final ES DOS SANTOS
04	R\$1,99	<b>R\$1,98</b>
07	R\$5,85	<b>R\$5,80</b>
08	R\$5,64	<b>R\$5,62</b>
13	R\$1,80	<b>R\$1,79</b>
14	R\$2,20	<b>R\$2,19</b>
22	R\$3,48	<b>R\$3,45</b>



Também se verifica que os itens 02, 03, 11, 12, 15, 16, 17, 21, 23, 25, 26, 27 e 28 foram unicamente disputados pela **CRUZ E ROCHA**.

A seu turno, a **ES DOS SANTOS** foi a única a disputar os itens 06 e 29, ao passo que, quanto ao item 5, o único lance apresentado foi o de **JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA BATISTA DE IBIAJARA**.

Nota-se que não se está diante de disputa com base em regras de mercado, mas de verdadeiro sítio de itens de licitação cujo desfecho já era por todos conhecido: a contratação de todos os licitantes, inclusive da empresária individual casada com o Pregoeiro Titular e do empresário individual cuja contabilidade estava à cargo do Prefeito Municipal.

Visualiza-se, assim, a evidente prática de ajuste e combinação entre os licitantes, por meio das condutas dos empresários individuais **JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA BATISTA**<sup>2</sup> e **ELISANJA SILVA DOS SANTOS**, do procurador de Elisanja Santos no certame, **ELIOMAR RODRIGUES ROSA**, e do administrador da Cruz e Rocha, **LUZIMAR PORTO RIBEIRO**.

E o fizeram mediante o auxílio do Pregoeiro substituto **JOSE ANFILOFIO DE MENEZES**, do membro da equipe de apoio, **GILMAR LOPES DE SOUZA**, e dos demais agentes públicos municipais que assinaram a ata da sessão de licitação, os srs. **SIDNEI MONTEIRO ALVES** (chefe do setor de merenda escolar) e **LUCIANO SOUZA SANTOS** (Controlador-Geral do Município).

Quanto a este último, sua participação não foi episódica ou despropositada; tratando-se do Controlador-Geral do Município, sua presença tinha em mira criar uma aura de honorabilidade aos atos fraudulentos, para esquivar-se da fiscalização dos órgãos de controle externo.

---

<sup>2</sup>A título meramente ilustrativo da proximidade de **JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA BATISTA** (Padaria Oliveira) com o gestor municipal de Novo Horizonte, menciona-se que sua padaria já foi contratada sem licitação até mesmo para o transporte de pessoas carentes em tratamento médico, em 02.04.2011.



Chama-se a atenção, ainda, para a conduta de **JOSENAR MATOS VIEIRA**, esposo de Elisanja Silva dos Santos em regime de comunhão parcial de bens e, portanto, coproprietário dos rendimentos econômicos advindos da suposta atividade empresarial desenvolvida pela ES DOS SANTOS.

Embora sua participação no dia da sessão de licitação tenha sido ocultada, os autos do Pregão Presencial nº 004/2011 revelam seu inegável protagonismo no episódio da fraude à licitação, que deu causa ao subsequente desvio do dinheiro público. A responsabilidade de JOSENAR, todavia, já é objeto de apuração no processo nº 4483-66.2013.4.01.3309.

No mesmo dia da pseudo-sessão de licitação (07.02.2011), o Pregoeiro Titular **JOSENAR MATOS VIEIRA** adjudicou seu objeto às empresas vencedoras. E o fez “*após examinar as propostas apresentadas pelas empresas e firmas participantes da Licitação, em forma de Pregão Presencial e tendo em vistas os preços e demais condições oferecidas por estas*” (f. 124).

E mais: somente no próprio dia 07.02.2011 é que foi atuado o processo administrativo que, em tese, deu suporte à licitação, conforme termo de autuação subscrito por **JOSENAR MATOS VIEIRA**, o que constitui mais um indicativo da montagem posterior.

#### **DO DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO EM FAVOR DA ES DOS SANTOS**

O servidor público **GILMAR LOPES DE SOUZA**, contador, também concorreu para o desvio de dinheiro público promovido por JOSÉ LOPES DOS ANJOS em favor da empresa fantasma ES DOS SANTOS, que jamais exerceu atividade econômica e que, portanto, não entregou as mercadorias que teria vendido (R\$38.538,00, oriundos do PNATE).

A participação de GILMAR reside precisamente em ter declarado falsamente, em cada um dos processos de pagamento em favor da ES DOS SANTOS, que a nota de empenho estava liquidada, ou seja, que a empresa



teria cumprido todas as obrigações de constantes do empenho (vide processos de pagamento nº 1211, 1856 e 3177, todos de 2011); objetivava, com isso, dar aparência de licitude ao esquema de corrupção.

## DA CAPITULAÇÃO LEGAL DOS ATOS PRATICADOS

Assim agindo, os agentes públicos requeridos incorreram na descrição dos **incisos I, VIII e XII, ao art. 10, bem como do inciso I do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992**. Além dos atos de improbidade descritos nestes incisos, o servidor **GILMAR LOPES DE SOUZA** também praticou o tipo previsto no **inciso XI do art. 10** da referida lei.

Já em relação aos requeridos **CRUZ E ROCHA LTDA, LUZIMAR PORTO RIBEIRO, JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA BATISTA e ELIOMAR RODRIGUES ROSA**, a responsabilização se faz com emprego da norma de extensão contida no art. 3º da Lei nº 8.429/92:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Ressalta-se, por fim, que não se há de falar em prescrição, haja vista que, malgrado tenham os atos de improbidade administrativa ocorrido em 2011, o gestor municipal esteve à frente da máquina pública até o ano de 2012.

## DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS REQUERIDOS

### Da tutela de evidência



Contempla o art. 37, § 4º, da Constituição, entre as medidas aplicáveis aos agentes públicos autores de atos de improbidade, a decretação de indisponibilidade de seus bens. Cuida-se de medida de natureza cautelar tão importante que expressamente mencionada no texto constitucional.

Constatado o dano ao patrimônio público, predomina o interesse público em garantir futura execução, em detrimento do interesse do demandado em ação de improbidade administrativa. A impunidade resultante da dilapidação afigura-se tão provável e evidente que a Constituição cuidou – muito bem, aliás – de explicitar a necessidade da decretação da medida restritiva.

Conferindo efetividade à previsão constitucional, disciplina o art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992:

**Art. 7º** Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Desse modo, a indisponibilidade incide sobre tantos bens quantos forem necessários para o ressarcimento integral do dano, para a perda do acréscimo patrimonial indevido e, conforme jurisprudência reiterativa do STJ, para o pagamento de multa civil, recomendando-se que o autor da ação indique os respectivos valores, *mas sem a necessidade de individualizar os bens*; aliás, é precisamente esta característica salutar que distingue a medida de indisponibilidade (art. 7º) do seqüestro previsto no art. 16 da LIA.

Com efeito, havendo veementes indícios da prática de ato de improbidade pelos réus (*fumus boni iuris*), a legislação impõe o deferimento da medida, sendo presumido o *periculum in mora* na própria conduta desonesta dos



agentes, bem como na ação deletéria do tempo na efetividade do provimento judicial final da ação de improbidade.

*In casu*, restam presentes ambos os requisitos. O *fumus boni juris* salta aos olhos mediante simples e perfunctória análise do acervo probatório que instrui a inicial do processo principal, na forma narrada mais acima.

O segundo requisito (*periculum in mora*) emerge da imperativa necessidade de acautelar o êxito da futura execução em desfavor dos demandados, para integral ressarcimento do dano ao erário e pelo pagamento da multa civil. Não se pode perder de vista, na aferição da necessidade da medida, a gravidade dos fatos e os elevados valores envolvidos.

Mostra-se pertinente, pois, para garantir a satisfação do interesse público aqui tutelado, a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos até o montante abaixo especificado, a fim de possibilitar futura execução em caso de êxito nesta demanda.

Saliente-se que a cautelar incidental em questão, para assegurar o efeito prático a que se destina, há de ser deferida *inaudita altera pars*. Trata-se de situação de contraditório diferido, peculiaridade ínsita às medidas cautelares, sendo de todo oportuno ressaltar que a indisponibilidade não tem caráter punitivo, mas meramente assecuratório do provimento final.

### **Da quantificação da indisponibilidade dos bens:**

As regras impostas aos procedimentos licitatórios existem para que o dinheiro público seja devidamente aplicado, com a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Dessa forma, frustrada a licitude do processo licitatório, o contrato decorrente dessa conduta é ilegal e nulo (art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93)<sup>3</sup>.

<sup>3</sup>**Lei 8.666/93 - Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá [...] anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de



Em face disso, e por estar configurada a má-fé dos agentes ímprobos, os pagamentos efetuados com “amparo contratual” são indevidos, gerando aos envolvidos o dever de indenizar o valor correspondente ao que foi pago pela Administração, independentemente da execução parcial ou total do contrato, nos termos da norma jurídica extraída do parágrafo único do 59 da Lei nº 8.666/93)<sup>4</sup>.

No caso, os contratos administrativos nulos alcançaram a expressão monetária não atualizada de **R\$167.695,50**, que corresponde ao valor a ser ressarcido. Este deve ser o parâmetro adotado em relação a cada um dos servidores públicos requeridos nesta ação.

A seu turno, quanto aos particulares, o parâmetro a ser adotado diz com o valor do respectivo contrato firmado fraudulentamente com o Poder Público. Assim, quanto à CRUZ E ROCHA e seu administrador, o valor do ressarcimento limita-se a **R\$104.157,50**, ao passo que, em relação ao empresário individual JOSÉ ROBERTO, restringe-se a **R\$25.000,00**.

Assim, consistindo a medida de indisponibilidade em salvaguarda necessária para assegurar a execução de condenação ao ressarcimento ao erário e ao pagamento de multa civil de 2 vezes o valor do dano, fica desde logo requerido o bloqueio de tantos bens quanto bastem para assegurar o provimento condenatório patrimonial que decorrerá da presente ação.

**SUBSIDIARIAMENTE**, caso se entenda que não há elementos suficientes para, neste exame perfunctório, identificar o valor do prejuízo ao erário e do enriquecimento ilícito, **requer o Parquet que a indisponibilidade atinja, ao menos, o montante correspondente ao ato de improbidade administrativa**

---

indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. **§ 2º** A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. (...).

<sup>4</sup>**Lei 8.666/93 - Art. 59.** A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

**Parágrafo único.** A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, **contanto que não lhe seja imputável**, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.



menos gravoso previsto na Lei nº 8.429/1992, qual seja aquele previsto nos art. 11 e 12, III (multa civil equivalente a 100 vezes o valor da remuneração dos agentes ímprobos). Neste caso, aponta-se como parâmetro a ser utilizado para a medida de indisponibilidade a última remuneração do ex-Prefeito de Novo Horizonte vinculado à prática dos atos ímprobos, que, segundo o TCM/BA, foi de R\$6.000,00.

## DOS PEDIDOS

Em conclusão, tendo em vista que a imputação de improbidade está devidamente evidenciada, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

1. a concessão de medida liminar, consistente na **decretação de indisponibilidade de bens e valores dos requeridos**, promovendo-se as seguintes medidas, *sem prejuízo de outras posteriormente indicadas caso estas se mostrem insuficientes*:
  - (a) inclusão de ordem de bloqueio no **RENAJUD**; e
  - (b) inclusão e comunicação da decisão de indisponibilidade à **Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB)**, instituída pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio do Provimento CNJ nº 39/2014 (<https://www.indisponibilidade.org.br>); para que haja a circularização entre Cartórios de Registro de Imóveis; e
2. a notificação dos requeridos, que valerá como citação (devendo tal advertência constar do ato notificatório), para se manifestarem por escrito, no prazo de 15 dias, e que, após tal prazo, em juízo de admissibilidade, seja recebida a presente demanda, dando prosseguimento regular, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 17 da Lei 8.429/1992;



3. após o recebimento da inicial, sejam intimados os demandados, por intermédio de seu(s) advogado(s) para, querendo, contestar o feito, no prazo legal, sob pena de revelia (art. 319 do CPC)<sup>5</sup>;

4. A notificação do FNDE para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92;

**E, ao final da instrução**, a condenação dos réus nas sanções cabíveis previstas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92, inclusive ao pagamento de danos morais coletivos, bem como nos ônus da sucumbência.

Protesta o *Parquet*, ainda, pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pelos documentos constantes dos autos do incluso procedimento administrativo, bem como pela **utilização, como prova emprestada**, dos depoimentos e elementos probatórios colhidos no bojo da **ação de improbidade administrativa nº 4383-66.2013.4.01.3309** e da ação penal recém-ajuizada contra os mesmos réus, ambas em curso neste Juízo.

Dá-se à causa o valor de R\$167.695,50, correspondente ao valor (a ser atualizado) do provimento condenatório patrimonial esperado.

Guanambi, 29 de março de 2016.

**Paulo Rubens Carvalho Marques**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

\*Dados omitidos para fins de divulgação

<sup>5</sup>Nesse exato sentido, veja-se o teor trecho da ementa do **RESP 841421**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04/10/2007, p. 182: "Os §§ 9º e 10 do art. 17 da Lei 8.429, de 1992, tratam do que se segue à admissão da petição inicial. O § 9º prescreve que o réu será citado, e o § 10 expressa que da decisão de admissão da petição inicial cabe agravo de instrumento. **Não pode haver dúvidas, diante do conteúdo do § 7º, de que o contraditório já está completo quando o réu é notificado para se manifestar sobre a petição inicial. Neste instante processual a relação processual já se apresenta triangularizada** - o que é, inequivocamente, a realização concreta do princípio do contraditório constitucionalmente assegurado. **Assim sendo, mais técnico que, após a admissão da petição inicial, seja o réu apenas intimado para apresentar sua defesa, considerando que ele já faz parte da relação processual e"pois, que dela ele já tem ciência.** Quando menos, que se entenda o termo "citação", empregado pelo dispositivo, evidenciando a parte final (o ato de se defender) de sua definição legal, tal qual dada pelo art. 213 do Código de Processo Civil."